

A Pandemia De Covid-19 E O Direito Dos Educandos À Proteção De Dados Pessoais Em Sala De Aula Virtual

Dânton Hilário Zanetti de Oliveira *

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0001-9161-0940>

Cinthia Obladen de Almendra Freitas **

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-7015-094X>

Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira ***

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Educação, Curitiba-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-7015-094X>

Resumo: Considerando a necessidade de isolamento social, a pandemia de Covid-19 (coronavírus) certamente foi responsável pelo processo de aceleração do fenômeno da transformação digital na área pedagógica, lançando instituições de ensino, educadores e educandos em um contexto de hiperconectividade jamais visto, ante a premente necessidade de continuidade dos calendários letivos e, enfim, do processo de aprendizagem. No entanto, a abrupta transição das salas de aula físicas, tradicionalmente conhecidas pelo encontro presencial, deu lugar às salas de aula virtuais, nas quais o encontro digital, por meio de *webcams* e demais recursos audiovisuais deixou todos os envolvidos fragilizados, sobretudo em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais. Analisa-se o fenômeno da transformação digital no contexto pandêmico e os impactos à proteção de dados pessoais dos educandos, na forma da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, mediante revisão de literatura jurídica e pedagógica, com fundamentação teórica calcada na premissa do fenômeno da Sociedade Informacional, de Manuel Castells, e realizou-se estudo de caso para análise da Política de Privacidade de um aplicativo de sala de aula virtual e seus impactos sobre a proteção de dados pessoais dos educandos.

Palavras-Chave: Coronavírus; Sala de Aula Virtual; Sociedade da Informação; Proteção de Dados Pessoais.

* Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor e Coordenador do curso de Pós-graduação em Direito Digital da PUC-PR. Advogado. E-mail: danton.zanetti@pucpr.br

** Doutora em Informática Aplicada. Professora da Escola de direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: cinthia.freitas@pucpr.br

*** Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora do curso de Pedagogia e do Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado e Doutorado - da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: alboni@alboni.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.60245>

A Pandemia De Covid-19 E O Direito Dos Educandos À Proteção De Dados Pessoais Em Sala De Aula Virtual

Dânton Hilário Zanetti de Oliveira

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira

1 INTRODUÇÃO

As revoluções tecnológicas e conseqüente criação de ferramental destinado ao aumento da capacidade de processamento da informação, especialmente aquelas ligadas às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), vêm reinventando a vida em sociedade, em seu mais amplo espectro.

Considerando que o ato de ensinar, como meio de relação e desenvolvimento humanos, é tão antigo quanto a própria existência do homem em si, é certo que o processo de cientificação do ensino – a *pedagogia*, como “teoria da educação”, segundo Durkheim, e como “arte da educação”, para Haidt (1998, p. 12-13) – ocorrido a partir do século V, na Grécia antiga, já passou por diversos ciclos evolutivos.

Com efeito, o processo de educação do ser humano foi de fundamental importância para o desenvolvimento dos grupos sociais e das sociedades ao longo do tempo, razão pela qual o conhecimento de sua história e experiências passadas é fundamental para compreender os rumos tomados pela educação no presente, sobretudo se levadas em consideração as novas perspectivas tecnológicas.

É inegável que a pandemia de COVID-19 (coronavírus), trazendo consigo a necessidade de isolamento social, foi causa maior da abrupta transição das salas de aula físicas, tradicionalmente conhecidas pelo encontro presencial, para as salas de aula virtuais, nas quais o encontro digital – por meio de *webcams*, microfones, *software* e demais recursos tecnológicos audiovisuais e de conexão – deixou todos os atores envolvidos expostos e fragilizados, sobretudo em relação à privacidade e um outro direito dela derivado: a proteção de dados pessoais. Isto, até então, era reservado a uma pequena parcela de cursos de ensino à distância (EaD), cuja dinâmica é muito distinta daquela própria das salas virtuais, que agora ocorrem desde o ensino básico aos cursos de pós-graduação.

Como observam Costa e Tokarnia (2020, p. 1), “A pandemia de covid-19 fez com que professores de todo o país trocassem os quadros e as carteiras escolares pelas telas e pelos aplicativos digitais”.

Nessa perspectiva, este artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da transformação digital no contexto pandêmico e os impactos à proteção de dados pessoais frente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), tendo por fundamento teórico a premissa do fenômeno da Sociedade Informacional, de Manuel Castells. Como metodologia de pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com enfoque na revisão bibliográfica nas áreas da Pedagogia e do Direito, seguido do estudo do caso eleito para avaliação do patamar de proteção de dados pessoais, a partir do qual se pôde constatar a existência de riscos à proteção de dados pessoais de educandos, sobretudo em razão da dificuldade de medidas de acessibilidade e clareza na transmissão de informações para adesão aos serviços da sala de aula virtual.

Assim, na primeira seção se debruça sobre o fenômeno da transformação digital, que tem como características a digitalização e a *datificação* (*datification*) das vidas e relações humanas, incluindo nessa análise também, como fator relevante, os efeitos da pandemia de COVID-19. A relevância do tema está na compreensão da arquitetura dos arranjos sociais contemporâneos e, assim, tem-se a

contextualização ao tema central do presente trabalho. Na segunda seção é dedicado especificamente à proteção de dados pessoais dos educandos e visa endereçar a problemática e principal indagação trazida no presente artigo: como se manifesta o direito à proteção de dados pessoais dos educandos nos ambientes de sala de aula virtual? Por fim, traz-se um estudo de caso sobre a Política de Privacidade do aplicativo “Aula Paraná”, a partir do qual se demonstra o padrão-médio de privacidade e proteção de dados encontrado em plataformas digitais de ensino, comumente vistos no mercado, realçando suas qualidades e apontando suas falhas.

Com isso, foi possível demonstrar a necessidade de aprimoramento dos termos de uso e política de privacidade do aplicativo Aula Paraná, sobretudo para facilitação do acesso e compreensão de seu funcionamento para o público infanto-juvenil para o qual o mesmo se destina, conferindo efetiva proteção de dados pessoais aos educandos.

2 O DESAFIO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO PEDAGÓGICO

O crescente avanço do uso de tecnologias que demandam o tratamento de dados pessoais é característica marcante do momento histórico atualmente vivido pelas sociedades brasileira e mundial que, conforme Manuel Castells, é entendida como a “Sociedade Informacional”, marcada pela integração das novas tecnologias da informação às “redes globais de instrumentalidade”, gerando uma gama de “comunidades virtuais” mediadas por computadores (CASTELLS, 2020, p. 77).

A Sociedade Informacional possui como características específicas: (i) o grande volume de informações; (ii) a transmissão instantânea de informações; (iii) a organização bipolar da informação;

(iv) os sistemas interativos de informação; (v) a constante inovação tecnológica; (vi) o formato digital da informação; e (vii) a onipresença da Internet (MOLINARO; SARLET, 2013, p. 65).

Todas essas características não somente foram vistas, mas sentidas de perto por todos aqueles que, nesse período de pandemia de COVID-19, precisaram manter atividades de ensino, seja em sede de *homeschooling*, seja na modalidade de Ensino à Distância (EaD). Nas palavras de Wolfgang Hoffmann-Riem (2021, p. 3-4):

É grande a probabilidade de que a Pandemia do Corona, eclodida mundialmente no ano de 2020, conduza a transformações com consequências permanentes, também no que se refere às áreas de aplicação das tecnologias digitais, acompanhada por mudanças de hábitos de vida. Já estão sendo cada vez mais utilizadas as tecnologias digitais, sob influência dos sistemas de aprendizagem, para analisar o curso da pandemia e sobretudo para superar os seus problemas. (...) Neste contexto, podemos citar em face o isolamento obrigatório, o aumento do trabalho realizado em *Homeoffice*, a *Homeschooling* utilizada durante o período de fechamento das Escolas, o ensino à distância nas Universidades.

Essas transformações são chamadas de “paradigma informacional” por Jorge Werthein, que pondera que, se de um lado, há avanços positivos, isto não deve ofuscar os pontos preocupantes dessas mudanças, principalmente considerando que, independentemente da discussão acerca da “neutralidade” ou “ambivalência” das novas tecnologias, as questões éticas sempre deverão permear os debates (WERTHEIN, 2000, p.75).

Em meio a percalços políticos, de saúde pública, legais, sociais, ambientais e, naturalmente, organizacionais, próprios da natural desorganização imposta por uma reviravolta imprevisível e sem precedentes na história recente da humanidade, discussões relevantes foram travadas em relação ao paradigma informacional, podendo ser representadas por questões como aquelas mencionadas por Patricia Peck Pinheiro (2016, p. 368):

O Ensino pela Internet, ou *e-Learning*, como é mais conhecido, é, atualmente, um desafio. Desafio por ter de

incorporar as novas tecnologias, o *e-mail*, os “*Chat rooms*”, a videoconferência, a multimídia junto com as características intrínsecas da Internet como acessibilidade, instantaneidade, alcance mundial e convergência para formar o mais eficiente, abrangente e ousado projeto de ensino a distância já posto em prática, sem comprometer padrão de qualidade e sem infringir os princípios éticos e educacionais que regem a relação professor-aluno, quer seja virtual, quer real.

Com efeito, esses debates, embora estejam diretamente ligados aos avanços tecnológicos, são, na realidade, questões sociais, com repercussões práticas e muito visíveis na vida em sociedade.

A título exemplificativo, pode-se mencionar que, por força da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes da Educação – LDB (BRASIL, 1996) –, é dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula de crianças a partir de seus 4 (quatro) anos de idade no ensino básico. Portanto, em tese, não seriam as questões acima suficientes para eximir a responsabilidade de pais ou responsáveis legais efetuarem a matrícula escolar de seus filhos.

Diversamente, o advento e disseminação de tecnologias para reuniões em videochamadas afetou até mesmo a vida familiar, eis que as aulas síncronas e remotas por meio de plataformas digitais trouxeram a necessidade de assistência dos pais ou responsáveis legais para que a criança se conecte à sala de aula virtual e lá permaneça, com foco, interesse e condições de interagir no ambiente digital. Nesse contexto, surge um efeito colateral dessa transição, da sala de aula física para a virtual, uma vez que parte das atribuições pedagógicas acabam sendo transferidas dos educadores para os pais.¹

Uma vez identificados alguns dos diversos desafios imposto pela pandemia de COVID-19 à transformação digital na área pedagógica e em virtude do recorte do presente trabalho, passa-se a

¹ “No contexto da Educação Infantil, **atividades e encontros podem acontecer de forma remota, mas a família assume o protagonismo das práticas pedagógicas**”, ainda que com apoio dos educadores (Disponível em <https://www.somoseducacao.com.br/desafios-da-educacao-infantil-em-periodo-de-pandemia/>; Acesso em 20 fev. 2021).

dar enfoque à proteção de dados pessoais dos educandos nas salas de aula virtuais.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO EDUCANDO NAS SALAS DE AULA VIRTUAIS

É sabido que a modalidade de Ensino a Distância (EaD) já existia anteriormente à pandemia de COVID-19, porém esta encontrava terreno nos cursos de ensino superior e cursos livres de extensão e atualização (PINHEIRO, 2016, p. 370). Com a pandemia, no entanto, praticamente todas as etapas de ensino precisaram ser absorvidas por modelos de EaD², ou em modelo próprio caracterizando-se por ser remoto e síncrono, mediante a criação de turmas e salas completamente virtuais, porém não utilizando de aulas gravadas, diferentemente do ensino EaD. Por sua imprevisibilidade e consequente falta de planejamento, os desafios para a implementação bem-sucedida das salas de aula virtuais trouxeram impactos pedagógicos significativos à educação brasileira.

Nesse sentido, conforme pesquisa do Instituto Data Senado (CHAGAS, 2020, n. p.),

Entre os quase 56 milhões de alunos matriculados na educação básica e superior no Brasil, 35% (19,5 milhões) tiveram as aulas suspensas devido à pandemia de covid-19, enquanto que 58% (32,4 milhões) passaram a ter aulas remotas. Na rede pública, 26% dos alunos que estão tendo aulas online não possuem acesso à internet.

A despeito das mazelas sociais e da escassez de recursos da parcela menos favorecida da população para ter acesso à Internet e de maneira decorrente ao ensino, a partir da pesquisa do Instituto Data Senado pode-se concluir, também, que mais de 32 milhões de

² Com exceções, por exemplo, aos cursos que exigem atividades práticas e de campo.

estudantes passaram a ter seus dados pessoais lançados na rede mundial de computadores.

Tais números não despertam atenção apenas em razão de seu vulto; a preocupação real surge do reconhecimento da importância dos dados pessoais para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural³, especialmente considerados as crianças e adolescentes, uma vez que esses, passarão nos bancos escolares (físicos e, agora, virtuais) parte de suas vidas, período em que, do ponto de vista da neurociência, o ser humano molda de forma mais profunda seu caráter, seus valores, seus gostos, enfim, sua personalidade.

Portanto proteger dados pessoais significa resguardar o direito do indivíduo em se “autodeterminar”, o que, para Stefano Rodotà, decorre da possibilidade de exercer controle sobre a circulação de dados e informações pessoais. Tal controle apresenta-se como um “instrumento de equilíbrio” para estabelecer criteriosos filtros quanto à coleta e tratamento de dados pessoais; sem controle, fatalmente adentra-se no que Rodotà (2008, p. 37 e 111) denomina “Sociedade da vigilância total”.

O potencial de vigilância e interferência na vida do indivíduo pode ser compreendido a partir do momento em que se constata o número e variedade de dados pessoais coletados de usuários, agora decorrente da relação entre educandos e instituições de ensino, abaixo apresentada por Lucena e Gomes (2021, p. 120):

Somente com clareza no conhecimento desses motivos, do que pretende com cada uma das categorias de dados que trata, como nome, e-mail, documentação pessoal, gênero, data de nascimento, informações sobre saúde, em caso de menores, cartão de vacina, nome do pediatra responsável e seu contato, que fazem parte da rotina escolar, além de outras categorias eventualmente identificadas, é que a escola estará em condições de elencar as atividades e processo organizacionais dependentes de dados e fazer a

³ Como ressalta Bioni (2019, p. 65), os dados são “*signos*”, elementos que identificam e qualificam o indivíduo; um novo tipo de identidade que, agregados, formam verdadeiros “dossiês digitais” e, conseqüentemente, “cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas” e, assim, enquadraram-se na categoria dos direitos da personalidade e na projeção desta.

indispensável correspondência entre cada um deles e a base legal que pretensamente autoriza o tratamento.

Especificamente com relação a dados sobre saúde, cabe o alerta de que “Em tempos de pandemia, dados sobre saúde podem ser coletados a partir de diferentes métodos e técnicas (FREITAS, 2021)”, razão pela qual é de se observar, ainda, que tais dados são tratados⁴ não apenas pelas instituições de ensino perante as quais os educandos se encontram matriculados, mas também por terceiros, provedores de aplicação de Internet e de soluções em tecnologias da informação e comunicação (TICs) que, para viabilizar as videochamadas em que ocorrem as salas de aula virtuais, também acabam tendo acesso e fazendo uso compartilhado de dados pessoais.

Além dos terríveis efeitos próprios da pandemia, os desafios impostos ao ensino foram agravados pelo advento da LGPD, em vigor desde setembro de 2020. Isto porque, pode-se afirmar com segurança, uma parcela ínfima das instituições de ensino efetivamente se preocupava com questões ligadas à proteção de dados pessoais de seus colaboradores, professores, estudantes e pais ou responsáveis legais de estudantes, razão pela qual o nível de maturidade organizacional dessas instituições, em regra, era (e ainda continua) muito baixo (LUCENA; GOMES, 2021, p. 120).

Com efeito, é preciso compreender que proteção de dados pessoais depende de ajustes em processos organizacionais que compatibilizem as atividades de uma organização às disposições da LGPD, uma vez que a lei é aplicável a todos os setores econômicos e da atividade produtiva, inclusive às instituições de ensino. Aliás, como apontam Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Vencelau Meireles, que pontuam: “A estrutura da LGPD é toda pautada na criação de deveres. O legislador criou uma série de deveres de cuidado

⁴ Aqui, adotou-se o termo técnico “tratamento” ou “ato de tratamento”, empregado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para se referir a “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”, conforme redação do art. 5º, inciso X, da LGPD.

que devem ser seguidos pelo controlador e pelo operador, sob pena de virem a ser responsabilizados” (GUEDES; MEIRELLES, 2019, p. 231).

Com a criação de deveres por parte do legislador, é natural que uma grande parcela das organizações não esteja devidamente apta a atender prontamente às novas obrigações legais, o que explica – mas não justifica – o baixo índice de maturidade institucional no tocante à proteção de dados pessoais, como visto.

Há que se considerar, ainda, que a intensificação da necessidade de uso das TICs (leia-se: *webcams*, microfones, *software* diversos) – provocada pela pandemia– também na área pedagógica, especialmente quanto a plataformas de videochamadas e salas de aula virtuais, implica, por exemplo, na adoção de novas medidas de salvaguardas relacionadas à Segurança da Informação (SI), definida a partir da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 (ABNT, 2005, p. ix):

A segurança da informação é obtida a partir da implementação de um conjunto de controles adequados, incluindo políticas, processos, procedimentos, estruturas organizacionais e funções de software e hardware. Estes controles precisam ser estabelecidos, implementados, monitorados, analisados criticamente e melhorados, onde necessário, para garantir que os objetivos do negócio e de segurança da organização sejam atendidos. Convém que isto seja feito em conjunto com outros processos de gestão do negócio.

Embora se possa cogitar procedimentos organizacionais e medidas tecnológicas para proteção de dados e segurança da informação, é importante observar também o fator humano.

Conforme Freire (2002), de um lado, o educador, em meio a tantas competências e atribuições que já lhe são tradicionais e próprias (como o rigor metodológico, a pesquisa, respeito aos saberes dos educandos, a criticidade, a estética, a ética, a aceitação do novo, a segurança, o comprometimento, o querer bem aos educandos, entre outras), torna-se, ainda, o animador da inteligência coletiva dos grupos que estão a seu encargo. Sua atividade será centrada no acompanhamento e na gestão das aprendizagens: o incitamento à troca de saberes, à mediação relacional e simbólica, a pilotagem

personalizada dos percursos de aprendizagem (LÉVY, 1999, p. 171). De outro lado, os pais e responsáveis legais de educandos que, na pandemia, tiveram redobradas suas responsabilidades, tanto para fazer parte do papel de educadores, ou seja, de algumas das funções típicas de professor, quanto o papel de pais.

Assim, a função de proteger os dados pessoais dos educandos não recai exclusivamente sobre as instituições de ensino ou dos próprios educadores. Em se tratando de crianças e adolescentes, especialmente as crianças, cabe aos pais e responsáveis legais zelar pela proteção de dados de seus filhos, sendo que a participação parental é da máxima importância nas decisões atinentes à permissão do tratamento de seus dados pessoais (TEIXEIRA; RETTORE, 2019, p. 527).

Por fim, considerando que a proteção de dados pessoais não se restringe ao meio digital, vale observar que o momento pós-pandêmico e a possibilidade de retomada das aulas presenciais, ainda que parcial e progressivamente, também inspira cuidados com a proteção de dados pessoais. Isto porque, práticas como a checagem de temperatura de estudantes, por mais profilática e recomendável que sejam, podem ser problemáticas em razão da qualidade especial⁵ de dados ligados à saúde de um indivíduo, o que faz dos protocolos de segurança adotados em prol da prevenção sanitária exigirem novos protocolos, desta vez relacionados à segurança da informação.⁶

É relevante observar que tais dados podem, potencialmente, expor indivíduos a condições vexatórias e até mesmo levar a atos de

⁵ A LGPD considera dado referente à saúde como um “dado pessoal sensível”, exigindo mais camadas de proteção a esse tipo de informação.

⁶ Trecho de entrevista concedida por Patrícia Peck Pinheiro ao portal Escolas Exponenciais, em matéria intitulada “Como adaptar sua escola para o cumprimento da nova Lei de Dados Pessoais?”. Disponível em: <<https://escolasexponenciais.com.br/inovacao-e-gestao/como-adaptar-sua-escola-para-o-cumprimento-da-nova-lei-de-dados-pessoais/>>; Acesso em 20 fev. 2021.

discriminação⁷ e *cyberbullying*⁸, na medida em que, hipoteticamente, a suspeita ou confirmação do coronavírus, poderiam vir a ser objeto de estigmas e discriminações no ambiente escolar, físico ou digital.

4 APLICATIVO “AULA PARANÁ”: UM ESTUDO DE CASO

O aplicativo “Aula Paraná”, objeto do presente estudo de caso, foi uma solução pedagógica desenvolvida durante a pandemia de COVID-19 e destinada a viabilizar a criação de um ambiente digital para a condução do ensino público dos educandos paranaenses. Uma sala de aula virtual, portanto. A relevância do estudo ora apresentado faz-se diante de pesquisa que se concentra no estudo de um caso em particular a ser considerado como representativo de um conjunto de casos análogos, por ele significativamente representativo, especificamente as plataformas digitais utilizadas no período pandêmico. Busca-se, portanto, a generalização para situações análogas, permitindo-se inferências (SEVERINO, 2007, p. 121).

Para reger a relação entre instituições de ensino estaduais e educandos nesse ambiente, foram elaborados, pela Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, dois documentos principais: os “Termos de Uso”⁹ e a “Políticas de Privacidade”¹⁰. O advento e massiva proliferação de documentos como os Termos de Uso e as Políticas de Privacidade, segundo Bioni (2019, p. 170), é uma

⁷ A esse respeito, ver artigo intitulado “Covid-19 e a possibilidade de discriminação no tratamento de dados pessoais sensíveis à luz da lei geral de proteção de dados”, disponível em: <https://bit.ly/3bqguwe>; Acesso em 20 fev. 2021.

⁸ O “*cyberbullying*” nada mais é do que “o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais.”, produzindo efeitos tão nefastos ou até mais graves que aqueles desencadeados pelo *bullying* realizado em ambiente físico, pois a comunicação em rede via Internet pode exponenciar o alcance das práticas discriminatórias. (Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>; Acesso em 20 fev. 2021).

⁹ Disponível em: <http://www.aulaparana.pr.gov.br/termos>; Acesso em 1º jul. 2020.

¹⁰ Disponível em: http://www.aulaparana.pr.gov.br/politica_de_privacidade; Acesso em 1º jul. 2020.

resposta regulatória do mercado, diante do progresso geracional das leis de proteção de dados pessoais, “marcado pela gradual adjetivação empregada ao consentimento, como sendo inequívoco, expreso, informado, específico ou livre”.

Inicialmente cabe descrever alguns pontos relevantes do aplicativo “Aula Paraná”, a saber:

- a) Objetivo: No período da pandemia de Covid-19, os estudantes da rede pública podem assistir às aulas por meio de um aplicativo e em canais de TV vinculados à RIC, afiliada da Rede Record no Paraná;
- b) Quem pode acessar: Alunos da rede pública de ensino do Paraná;
- c) Como acessar: pela TV ou por aplicativo;
- d) Como acessar pelo aplicativo: O app está disponível para celulares que utilizam o sistema Android (na loja [Google Play](#)) e iOS (na [App Store](#)). O login é realizado por meio do número do Cadastro Geral da Matrícula (CGM) no campo *usuário* e a senha é a data de nascimento do estudante, no formato DDMMAAAA;
- e) Informações complementares: O aplicativo “Aula Paraná” não consome dados do plano 3G e 4G e pode ser acessado em celulares pré-pagos, sendo a programação das aulas atualizada semanalmente.

Estas informações são encontradas em documentos como “Termos de Uso” e das “Políticas de Privacidade” que, na realidade, são considerados contratos de adesão, conforme aporte da doutrina especializada de Oliveira *et. al.* (2019, p. 191-192):

Com efeito, ainda é insipiente na doutrina e na própria jurisprudência pátria discussões mais aprofundadas a respeito da natureza jurídica e efeitos emanados dos documentos intitulados ‘Termos de Uso’ e ‘Política de Privacidade’.

Nada obstante, é possível amoldá-los às ferramentas já existentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial às normas pertinentes aos contratos de adesão, cuja principal característica é a existência das figuras do proponente e do aderente. O primeiro é o responsável por estabelecer cláusulas e condições contratuais, enquanto o segundo tem apenas a opção de aceitar ou rejeitar o contrato como um todo, abrindo mão da possibilidade de negociar os termos do contrato.

Em face da natureza contratual desses instrumentos, em regra crianças e adolescentes – aqui na condição de tomadores de serviços educacionais (ainda que gratuitos, prestados pelo Estado e instituições públicas de ensino) – não devem ser submetidos a aceitar, concordar

ou firmar tais contratos. Seja por questões relativas à incapacidade civil, que implica na obrigatoriedade de se fazerem assistidos ou representados, por seus pais ou representantes legais, seja por questões de absorção do conteúdo dos documentos, ou mesmo pela compreensão das consequências em relação ao tratamento de dados pessoais sobre sua autodeterminação informacional, há que se estabelecer um diálogo claro com os educandos, a fim de que estes não adotem qualquer providência sem a presença de seus responsáveis, os quais possuem capacidade de compreender os termos destes instrumentos e manifestar vontade validamente.

Nesse sentido, a experiência das boas práticas relativas à proteção de dados pessoais tem revelado que o emprego de medidas voltadas à “*User Experience*” (UX), ou seja, a otimização da experiência do usuário dos serviços, são fundamentais para alcance da autodeterminação informacional. Dentre as facetas da UX, pode-se mencionar a acessibilidade que, conforme lição de Pinheiro (2016, p. 424-429):

Um diferencial para o site é a utilização de recursos gráficos, como sons e animações que tornam a página mais atraente para o visitante. (...) Exemplos de barreiras ao acessar o conteúdo de uma página: ausência de alternativas para permitir o recebimento das informações, como ausência de texto alternativo que pode ser convertido em áudio, de imagens suplementares ou de legendas para o áudio; (...) falta de clareza e consistência na organização das páginas; uso de linguagem complexa sem necessidade; (...) É preciso que empreendedores vejam a acessibilidade como uma aliada, captando novos clientes e divulgando amplamente os serviços de sua empresa, bem como o respeito por pessoas diferentes.

Entretanto, da análise dos Termos de Uso e da Política de Privacidade do aplicativo “Aula Paraná”, verifica-se linguagem complexa e inacessível a crianças e adolescentes. Como elemento de análise, destaca-se trecho que trata justamente da necessidade de representação/assistência do usuário:

O USUÁRIO do Aula Paraná que no momento de sua instalação e/ou uso seja menor de 18 (dezoito) anos – isto é, seja relativa ou absolutamente incapaz até o limite mínimo de 10 (dez) anos de idade –, deverá ser

necessariamente assistido ou representado por seu maior de idade responsável legal, na forma da lei. Este requisito do USUÁRIO é igualmente obrigatório para a concordância com a presente e adesão a estes termos, bem como à Política de Privacidade do Aula Paraná.¹¹

A questão da acessibilidade não é mera preocupação abstrata da letra da lei. Conforme disposto no parágrafo 6º, do art. 14, da LGPD, sempre que a comunicação se der diretamente com crianças e adolescentes, faz-se necessário facilitar o acesso à informação, as quais devem ser expostas de modo simples, claro e acessível, levando em consideração as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, inclusive com a adoção, sempre que possível, de recursos audiovisuais, de modo a proporcionar a transmissão da informação aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. Tal preocupação, em verdade, guarda profunda ligação com o próprio significado do termo, uma vez que “acessibilidade” deve ser vista como “autonomia”, ou como forma de “autodeterminação”, que podem perfeitamente serem alcançadas por meio de tecnologias assistivas (MEIRELLES; PEREIRA, 2020, p.129).

Por isso, a fim de aprimorar tais documentos, considerando o público a quem se voltam os serviços, poder-se-ia cogitar das seguintes medidas de adequação à forma de redação dos Termos de Uso e Política de Privacidade: (i) adoção de linguagem direta e pessoal, tratando o provedor na 1ª pessoa do plural (“nós”) e o usuário na 2ª pessoa do singular “você”); (ii) adoção de linguagem mais simples, permitindo melhor compreensão por crianças e adolescentes; (iii) adoção de linguagem informal, dispensando-se, sempre que possível, termos puramente contratuais e/ou jurídicos; e (iv) permitir a acessibilidade do texto via áudio. Há que se mencionar a possibilidade de “gamificação”¹² de tais termos e políticas, apresentando-se como

¹¹ Disponível em: <http://www.aulaparana.pr.gov.br/termos>; Acesso em 1º jul. 2020.

¹² O termo “gamificação” (do inglês *gamification*) é considerado “a prática de aplicar mecânicas de jogos em diversas áreas, como negócios, saúde e vida social. O principal objetivo é aumentar o engajamento e despertar a curiosidade dos usuários e, além dos desafios propostos nos jogos, na Gamification as recompensas também são itens cruciais para o sucesso. Embora não seja necessário criar um jogo em si, a prática

uma alternativa multimodal para despertar o interesse dos estudantes e a sua curiosidade, conjugando elementos que levam a participação e engajamento, resultando na criação de uma cultura de proteção de dados pessoais e contribuindo para o uso consciente e responsável das TICs.

No contexto da educação, jamais se pode perder de vista que os interesses de menores – crianças até doze anos incompletos e adolescentes até 18 anos incompletos – estão em jogo. Por esta razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece “a proteção integral da criança e do adolescente”, prevendo que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”,¹³ o que, sem sombra de dúvida, aplica-se também aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, dentre eles, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Com efeito, a legislação pátria reconhece a hipervulnerabilidade desses indivíduos, condição própria da etapa de vida de pessoa em desenvolvimento (LEAL, 2019, p. 157), asseverada pela notória “assimetria de poder e de informação entre o usuário de produtos e serviços da Internet em relação aos fornecedores” de bens e serviços (TEIXEIRA; RETTORE, 2019, p. 508), inclusive os serviços educacionais, destinados à área pedagógica.

Outra disposição que merece ser observada no âmbito da Política de Privacidade do referido aplicativo, pode ser extraída do seguinte trecho: “O uso do Aplicativo Aula Paraná indica que o USUÁRIO aceita e concorda com quaisquer alterações por ventura implementadas à presente Política de Privacidade”.¹⁴

Aqui, sobressai a impossibilidade do usuário em conhecer previamente os novos termos de um documento que sequer existe ao

tem ganhado muito espaço na sociedade, e vem sido inserida até em aplicativos e livros” (Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/07/0-que-e-gamificacao-conheca-ciencia-que-traz-os-jogos-para-o-cotidiano.html>;
Acesso em 1º jul. 2020.

¹³ Conforme artigos. 1º e 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

¹⁴ Disponível em: http://www.aulaparana.pr.gov.br/politica_de_privacidade;
Acesso em 1º jul. 2020.

tempo da adesão, tolhendo-lhe antecipadamente a possibilidade de aceitar ou rejeitá-los, o que se afasta da função precípua de Políticas de Privacidade, qual seja, a de empoderar o cidadão, dando-lhe poder de barganha e autonomia sobre o fluxo informacional, pois “O leque de opções do processo de tomada de decisão avançaria para além da lógica binária do *take-it* ou *leave-it*”¹⁵ (BIONI, 2019, p. 184).

Isto decorre das próprias regras de Direito Civil e Direito do Consumidor a respeito da necessidade de manifestação de vontade de ambos os contratantes, sobretudo aquele que figura na posição de aderente, o qual não pode ficar sujeito a alterações unilaterais do contrato, razão pela qual existe a figura dos termos aditivos contratuais, um novo contrato, que introduz modificações no contrato anterior.

Sem prejuízo às críticas anteriormente mencionadas, cabe destacar um ponto bastante positivo identificado na análise da Política de Privacidade do aplicativo “Aula Paraná”, onde consta declaração expressa de que não haverá coleta ou tratamento de informações dos usuários desnecessárias às finalidades legítimas e esperadas dos serviços educacionais à distância, como históricos de navegação na internet e geolocalização.¹⁶ Assim, caso o tratamento, na prática, ocorra conforme os termos da Política de Privacidade, não se verifica a intrusão do fornecedor dos serviços na privacidade dos usuários, tampouco violação aos postulados da proteção de dados dos educandos. Nada obstante, é importante fazer um contraponto, visto que tal condição de não intrusão pode não ser observada em outras plataformas digitais, não analisadas por ocasião do presente trabalho, eis que centrado no estudo de caso do aplicativo “Aula Paraná”.

Ainda a respeito da coleta e tratamento de dados não essenciais ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, extrai-se da Política de Privacidade que

¹⁵ Ou, em tradução livre, “pegar ou largar”.

¹⁶ A esse respeito, confira-se a Cláusula 6^a da Política de Privacidade do aplicativo “Aula Paraná”, disponível em: Disponível em: http://www.aulaparana.pr.gov.br/politica_de_privacidade; Acesso em 1º jul. 2020.

No uso do recurso de conversa pública por mensagens de texto na aula (chat público) do aplicativo Aula Paraná, os conteúdos de mensagens ali veiculadas são mantidos ou arquivados pelo Aplicativo Aula Paraná no curso normal de funcionamento do aplicativo. A guarda de tais dados respeita o prazo máximo de até 06 (seis) meses – podendo ser eliminados durante tal período.

A respeito do prazo de armazenamento até a eliminação definitiva destas informações, é importante anotar que todo ato de tratamento de dados pessoais precisa, por força de lei, ser finito.¹⁷ Dessa forma, como observam Diogo Richter e Marcelo Bertoncini, é necessário definir o período do tratamento de dados pessoais ou o momento de seu término, com o atingimento de suas finalidades (RICHTER; BERTONCINI, 2020, p. 61), o que, no contexto pedagógico, varia conforme obrigações legais e regulatórias (*v.g.* o prazo de guarda de dados pessoais necessários à emissão de diplomas e certificados), mas também conforme atos pontuais, como eventuais gravações de atividades pedagógicas realizadas no ambiente das salas de aula virtuais. Nesse caso, não se vislumbram motivos para a manutenção das imagens por longos períodos, devendo tais dados serem eliminados em prazo razoável, ou no mais tardar após a conclusão da disciplina, bimestre, semestre ou ano letivo, conforme o caso.

Assim, com base no legado de Paulo Freire, o cuidado com o educando é pedagogia. Nesta medida, especialmente em se tratando de educandos crianças e adolescentes, a proteção de dados pessoais se torna ato de educar.

5 CONCLUSÃO

Com a pandemia de COVID-19 e as barreiras impostas pela necessidade de isolamento social, medida de grande relevância para

¹⁷ Conforme disposições dos artigos. 15 e 16, da LGPD.

contenção da disseminação e contágio em massa do coronavírus, catalisou-se o processo de transformação digital quanto às relações sociais e, com isso, impõe-se uma verdadeira quebra do paradigma na insipiente cultura brasileira de tutela da privacidade da pessoa humana, aqui traduzida na proteção de seus dados pessoais, a fim de se permitir o alcance de uma nova etapa em prol da tutela material e efetiva dos dados pessoais, tratados em ambiente digital ou fora dele.

No presente trabalho, demonstram-se os efeitos da transformação digital, que desemboca naquilo que Manuel Castells denominou como “Sociedade Informacional” e, num contexto de pandemia e isolamento, as TICs assumem papel central na consecução das atividades pedagógicas, fazendo surgir uma série de novos desafios à educação, agora.

Na sequência, procurou-se sensibilizar a comunidade – especialmente educadores e demais profissionais ligados às instituições de ensino ou à pedagogia, e também a comunidade jurídica – a respeito da importância da proteção de dados pessoais no contexto de aulas virtuais e quanto aos impactos trazidos pela LGPD, que se apresenta como uma norma que traz consigo diversos deveres de conduta, inclusive ligados à segurança da informação e aos dados pessoais de professores, educandos e seus pais e responsáveis legais.

Por fim, apresentou-se um estudo de caso com a análise dos “Termos de Uso” e “Política de Privacidade” do aplicativo “Aula Paraná”, utilizado no âmbito da educação pública paranaense como sala de aula virtual. A partir das considerações feitas a partir dos referidos documentos, foram apontados itens que merecem ser aprimorados em prol da proteção de dados pessoais dos educandos, como (i) a acessibilidade na comunicação de seu conteúdo; (ii) a questão formal de representação de menores de idade por seus pais ou representantes legais, quando aplicável; e (iii) alterações inadvertidas quanto à alteração dos documentos. De outro lado, sublinhou-se ponto positivo referente à declaração de que dados desnecessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas não seriam coletados ou utilizados, bem como seriam excluídos em prazo razoável.

Em conclusão, o tempo presente exige mudanças culturais e procedimentais, pois a transformação digital chegou e, diante dos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, veio para ficar. Assim, a proteção de dados pessoais no meio ambiente pedagógico, especialmente voltada ao educando, criança e adolescente, precisa ser, também, objeto de aprendizado por instituições de ensino, professores, enfim, pela sociedade. Só assim, teremos salas de aulas virtuais seguras e propícias ao bom desenvolvimento da atividade pedagógica.

Assim, é fundamental reconhecer que proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes é resguardar o melhor interesse de futuros adultos, cabendo esta missão às instituições de ensino, educandos e pais e responsáveis legais, enfim, à sociedade.

Data de Submissão: 19/07/2021

Data de Aprovação: 18/09/2021

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Ana Cecília Fontenele Zacarias

REFERÊNCIAS

ABNT, NBR. **ISO/IEC 17799. Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão da segurança da informação.** 2005. p. ix.

AMADO, Casimiro. **História da Pedagogia e da Educação — Guião para acompanhamento das aulas**, Univ. de Évora 2007.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm; Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm; Acesso em: 1º jul.2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Trad. Roneide Venancio Majer, 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CHAGAS, Elisa. DataSenado: quase 20 milhões de alunos deixaram de ter aulas durante pandemia, Agência Senado, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/12/datasenado-quase-20-milhoes-de-alunos-deixaram-de-ter-aulas-durante-pandemia>; Acesso em 20 fev. 2021.

COSTA, Gilberto; TOKARNIA, Mariana. A pandemia de covid-19 fez com que professores de todo o país trocassem os quadros e as carteiras escolares pelas telas e pelos aplicativos digitais. **Agência Brasil**, 15 out.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-10/pandemia-de-covid-19-fez-ensino-e-papel-do-professor-mudarem>. Acesso em: 20 fev. 2021.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti. **Adaptive learning e educação digital: o uso da tecnologia na construção do saber e na promoção da cidadania.** In Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.23, n.37, 2019

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa.** 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 2002.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Dados sensíveis, covid-19 e LGPD.** In ESTADÃO. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dados-sensiveis-covid-19-e-lgpd/>; Acesso em 20 fev. 2021.

HAIDT, R.C.C. **Curso de Didática Geral.** São Paulo: Ática, 1998.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação digital; desafios para o direito.** Trad. Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LUCENA, Claudio; GOMES, Roberta. **Desafios de adequação à LGPD em Instituições de Ensino**. In LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patricia Peck (coord.). *LGPD Aplicada*. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; PEREIRA, Elizabete Aparecida. **Tecnologia Assistiva: Instrumento para a acessibilidade da pessoa com deficiência na consecução de direitos fundamentais**. In: *Direitos fundamentais e a era tecnológica - Law Experience 2020*. FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; VETTORAZI, Karlo Messa (org.). 1. Ed. Curitiba: FAE/Bom Jesus, p. 125-142, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica?** In TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. **Sociedade em rede, internet e Estado de vigilância: algumas aproximações**. *Revista da AJURIS* – v. 40 – n. 132 – Dezembro, 2013.

OLIVEIRA, Ana Paula; OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira na Prática Empresarial**. In *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, v.4, n.1 (maio 2019) - Curitiba: OAB-PR, 2019.

OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de. **Covid-19 e a possibilidade de discriminação no tratamento de dados pessoais sensíveis à luz da lei geral de proteção de dados**. In 1ª Chamada de Artigos do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD). Disponível em: <https://bit.ly/3bqguwe>; Acesso em 20 fev. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6ª ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RICHTER, Diogo Kastrup; BERTONCINI, Marcelo Reviglio. **Os limites da Administração Pública no tratamento de dados pessoais no enfrentamento de calamidades públicas**. In: *Direitos fundamentais e a era tecnológica - Law Experience 2020*. FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; VETTORAZI, Karlo Messa (org.). 1. Ed. Curitiba: FAE/Bom Jesus. p. 51-64. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. A vida na sociedade de vigilância.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

UNICEF. **Cyberbullying: o que é e como pará-lo: 10 coisas que adolescentes querem saber sobre cyberbullying.**

Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>;

Acesso em 20 fev. 2021).

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

The Covid-19 Pandemic And The Right Of Educates To Protect Personal Data In The Virtual Classroom

Dânton Hilário Zanetti de Oliveira

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira

Abstract: Considering the need for social isolation, the Covid-19 (coronavirus) pandemic was certainly responsible for the process of accelerating the phenomenon of digital transformation in the pedagogical area, launching educational institutions, educators and students in a context of hyperconnectivity never seen before, there is an urgent need for continuity in the academic calendars and, finally, in the learning process. However, the abrupt transition from physical classrooms, traditionally known as face-to-face meetings, gave way to virtual classrooms, in which the digital meeting, through webcams and other audiovisual resources left everyone involved exposed and weakened, especially in regarding privacy and personal data protection. The phenomenon of digital transformation is analyzed in the pandemic context and the impacts on the protection of personal data of students, in the form of Law No. 13.709/2018, the General Data Protection Law (LGPD). Therefore, the hypothetical-deductive method was adopted, through a review of legal and pedagogical literature, with theoretical foundation based on the premise of the phenomenon of the Information Society, by Manuel Castells, and a case study was carried out to analyze the Privacy Policy of a virtual classroom application and its impacts on the protection of learners' personal data.

Keywords: Coronavirus; Virtual Classrooms; Information Society; Personal Data Protection.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.60245>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

